



## **JULGAMENTO DE RECURSO**

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – COPEL.**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e adequação nas instalações prediais administrativa e operacionais da Câmara Municipal de Camaçari. (conforme Projeto Básico e Planilhas anexas ao processo).

**DATA DE ABERTURA:** 17/02/2022

**RECORRENTE:** KOMETAL CONSTRUTORA EIRELI

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

A decisão de classificação da empresa Recorrida foi publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal de Camaçari em 02/03/2022. A recorrente apresentou seu recurso em 09/03/2022.

Na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93 o prazo para apresentação de recurso contra julgamento das propostas é de 5 dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

Outrossim, em 21/03/2022 foram protocolizadas contrarrazões de recurso pela empresa EOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI. Também tempestivas tendo em vista que a comunicação do recurso aos demais licitantes se deu em 16/03/2022, em consequência do que se deflagrou prazo de 5 dias para impugnação do recurso, na forma do art. 109, §3º da Lei 8.666/93.

A Recorrida EOS ENGENHARIA ao apresentar contrarrazões, veiculou no mesmo documento razões de Recurso contra a Recorrente e outras empresas. Todavia, tais razões não serão conhecidas, posto que intempestivas haja vista o decurso do prazo recursal e apresentação tão somente na fase de contrarrazões. Deste modo, apenas as razões de defesa serão ventiladas no presente julgamento.

### **RESUMO DOS FATOS**



A Recorrente insurge-se contra a classificação das Recorridas EOS EMPREENDIMENTOS, GAN ENGENHARIA E BMV CONSTRUÇÕES, aduzindo as razões analisadas doravante.

### **DO PEDIDO RECURSAL**

*“(...) requer digno-se V.Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe provimento, para desclassificar as empresas EOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, GAN ENGENHARIA EIRELI, e BMV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI vez que apresentam inconsistências nas planilhas de proposta e composições de custo apresentadas”*

### **DO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES**

*“(...) pede pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela mesma, entendendo ser o recurso apresentado, IMPROCEDENTE, pelos fatos e razões acima expostos, ratificando a decisão dessa Douta Comissão (...)”.*

### **DO JULGAMENTO**

Em suas razões de Recurso a Recorrente alega *que a empresa EOS EMPREENDIMENTOS apresentou em sua proposta de preço no item 20.5 o preço maior do que o estimado fornecido pela Câmara Municipal, sendo assim deve se considerar desclassificada, não havendo chances de negociação, já que a modalidade não permite. Afirma também que no item placa de obra, EOS ENGENHARIA apresenta um coeficiente de 0,63, sendo insuficiente para execução deste serviço, pois o quantitativo solicitado pela administração são de 12m<sup>2</sup>, ou seja, o cálculo apresentado pela empresa seria de 7,56m<sup>2</sup>, não sendo suficiente para cumprimento do item, trazendo prejuízos para a administração.*

Aduz alegações semelhantes contra a licitante GAN ENGENHARIA, afirmando *que a citada empresa apresenta divergência de preços entre sua planilha orçamentária e sua composição em todos os itens, servindo como exemplo o item 1.1, onde a empresa oferece o preço de R\$ 403,20 sem BDI e R\$ 519,40 com BDI, porém em sua composição o preço é maior do que o ofertado, sendo de R\$ 481,35 e R\$ 620,01, respectivamente.*



Apenas a Recorrida EOS ENGENHARIA apresentou razões de defesa e, para tanto, *alegou que a licitação é do tipo menor preço global e, por esta razão, a Recorrida não poderia ser desclassificada visto que sua proposta ofertou o menor valor global. Suscita o item 11.4.1.3 do edital segundo o qual erros no preenchimento de planilha não configura motivo para desclassificação de proposta. Aduz ainda que ofertou como custo unitário para o item placa o valor de R\$ 267,55/m<sup>2</sup>, suficiente e exequível para a entrega satisfatória do item.*

Da análise da documentação, pode se observar que, embora a Recorrida não reconheça seu erro ao cotar os preços, restou evidenciado que sua proposta superou o valor máximo unitário do item 20.5, bem como ambas as recorridas cometeram erros em sua composição de custos unitários.

Todavia, é entendimento pacificado no TCU o de que erros irrisórios na proposta de preço não devem ocasionar a desclassificação, sendo obrigatório à comissão de licitação proceder com o diligenciamento para correção do item a fim de obter a proposta mais vantajosa:

*A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU, Acórdão nº 830/2018, Plenário, grifamos.)*

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU, Acórdão nº 1.811/2014, Plenário, grifamos.)*

*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para*



*a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU, Acórdão nº 2.546/2015, Plenário, grifamos.)*

No mesmo sentido, define, em âmbito federal, a normatização veiculada pela IN 02/2008 do MPOG, em seu, art. 29-a, §2º:

*§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.*

Tais entendimentos foram incorporados ao instrumento convocatório, que no item 11.4.1.3 do edital trouxe a baliza para a atuação da comissão de licitação:

*“Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade”*

Do mesmo modo, quanto à placa de obra. Para este item a Recorrida EOS apresentou proposta de preço contemplando uma placa de 4x2m, contudo apresentou na sua composição de custo unitário um coeficiente de 0,63 e não de 1,00 para a referida placa, o que efetivamente demonstra erro na composição de preço unitário.

Contudo, tal como definido no art. 48 da Lei 8.666/93, apenas erros na proposta de preço ensejam a desclassificação da mesma. A planilha de custo unitário não é proposta de preço, mas sim apenas um respaldo matemático para a formação dos preços que visa a possibilitar maior controle desta formação por parte do órgão requisitante. Deste modo, é diligenciável o erro mencionado na planilha de custo da Recorrida.



Pelo exposto, não assiste razão ao Recorrente quanto a estes argumentos, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso neste particular.

A Recorrente prossegue alegando *que a empresa EOS EMPREENDIMENTOS não discrimina o cálculo de suas leis sociais, que também não condiz com a tabela de encargos apresentados pela empresa e que a empresa GAN ENGENHARIA apresenta leis sociais zeradas e também preços divergentes para o mesmo profissional, sendo o servente no item 3.1 com o valor de R\$ 9,49, já no item 3.3 o mesmo profissional está com o valor de R\$ 13,75, ou seja, composição com erros gravíssimos e incorrigíveis.*

A Recorrida EOS apresenta razões de defesa *alegando que o percentual de leis sociais, horista, informado foi de 105,55% o que corresponde a um valor nominal para “servente” de R\$ 6,86, obedecendo aos arredondamentos, não havendo, assim, discrepância entre os percentuais de Encargos Sociais apresentados e os respectivos valores constantes da planilha de composições.*

A este respeito, como demonstrado pela Recorrida, a tabela de encargos apresentada está condizente com a proposta de preços e realidade empresarial explicada pela empresa, haja vista que apresentou percentual de leis sociais no montante de 105,55%.

Por fim, a Recorrente solicita a desclassificação da licitante BMV CONSTRUÇÕES, porém não apresenta causa de pedir contra a mesma, razão pela qual não conhece do pedido de desclassificação por falta de substrato fático.

Ante todo o exposto, vale mencionar que o formalismo que rege as contratações públicas deve ser mitigado sempre que possível para a consecução de sua finalidade precípua: selecionar a proposta mais vantajosa. Isto é, o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas sim iter que se presta a garantir que a melhor proposta seja aquela a se sagrar vencedora. Portanto, importante restar claro à Recorrente e demais interessados, que todas as ações desta comissão serão tendentes a selecionar a proposta mais vantajosa, a menos que se identifiquem erros que a jurisdição de contas a que estamos submetidos entenda serem insanáveis.

## **DA DECISÃO**



Face ao exposto, o Presidente em Exercício e os membros, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve e recomenda conhecer do recurso interposto pela KOMETAL CONSTRUTORA EIRELI, para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados, determinando, todavia, diligência à empresa melhor colocada EOS EMPREENDIMENTOS para que corrija sua composição de custo unitário, bem como sua proposta de preços, sem alterar o preço global, na forma explanada nas razões de julgamento (conforme entendimento do Acórdão 830/2018 – Plenário do TCU), no bojo da TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021 – COPEL.

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Camaçari para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 25 de março de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL			
Gilberto Santos Moreira Presidente em exercício	Cássio Daniel de Brito Leal Membro	Aline Oliveira da Silva Almeida Membro	Aloisio Ribeiro Queiroz Junior Membro



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

Camaçari/BA, 25 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exa<sup>a</sup>., o julgamento do recurso do TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – COPEL., interposto pela licitante KOMETAL CONSTRUTORA EIRELI, contra a decisão da Comissão de Licitação.

No referido instrumento, constam as razões Comissão de Licitação, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados, determinando, todavia, diligência à empresa melhor colocada EOS EMPREENDIMENTOS para que corrija sua composição de custo unitário, bem como sua proposta de preços, sem alterar o preço global, na forma explanada nas razões de julgamento (conforme entendimento do Acórdão 830/2018 – Plenário do TCU), no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – COPEL.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

Gilberto Santos Moreira

Presidente em exercício da COPEL



**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – COPEL.**

*DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO  
PELA LICITANTE KOMETAL CONSTRUTORA EIRELI*

A **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante KOMETAL CONSTRUTORA EIRELI;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COPEL;

**RESOLVE**

**NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados, determinando, todavia, diligência à empresa melhor colocada EOS EMPREENDIMENTOS para que corrija sua composição de custo unitário, bem como sua proposta de preços, sem alterar o preço global, na forma explanada nas razões de julgamento (conforme entendimento do Acórdão 830/2018 – Plenário do TCU), no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – COPEL.

Camaçari/BA, 25 de março de 2022

**EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES**

Presidente da Câmara Municipal de Camaçari